



**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**11ª Câmara – Seção Criminal**

**Registro: 2025.0000284352**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507048-62.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado WALLACE DE JESUS BARBOSA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo ministerial para elevar as penas totais do réu para vinte e um anos e vinte e três dias de reclusão mais o pagamento de quarenta e oito diárias no piso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**XAVIER DE SOUZA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

## **VOTO Nº 65549**

**APELAÇÃO Nº 1507048-62.2022.8.26.0228**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**APELADO: WALLACE DE JESUS BARBOSA**

**COMARCA: FORO CENTRAL CRIMINAL - CAPITAL**

**AÇÃO PENAL Nº 1507048-62.2022.8.26.0228**

**JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA DO JÚRI**

**SENTENÇA: JUÍZA ISADORA BOTTI BERALDO MORO**

**ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - 1**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, RESISTÊNCIA E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO.

### **I. Caso em Exame**

1. Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença que condenou o réu a vinte anos, cinco meses e vinte e oito dias de reclusão, por tentativa de homicídio qualificado, receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, resistência e posse ilegal de arma de fogo.

### **II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste na majoração das penas impostas, com aumento da pena-base e reconhecimento do concurso formal imperfeito nos crimes dolosos contra a vida.

### **III. Razões de Decidir**

3. A pena-base dos crimes dolosos contra a vida foi majorada de um oitavo para um sexto, considerando os maus antecedentes e a personalidade desajustada do réu.

4. Mantida a solução da origem quanto ao concurso formal, pois os disparos foram efetuados num mesmo contexto de fuga, sem desígnios autônomos distintos.

### **IV. Dispositivo e Tese**

5. Dá-se parcial provimento ao apelo ministerial para elevar as penas totais do réu para vinte e um anos e vinte e três dias de reclusão, mais o pagamento de quarenta e oito diárias no piso.

Tese de julgamento: 1. A majoração da pena-base deve considerar antecedentes e

personalidade do réu. 2. O concurso formal imperfeito requer desígnios autônomos, não presentes no caso.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 121, § 2º, incisos V e VII; 14, inciso II; 71, parágrafo único; 180, caput; 311, caput; 329, § 1º.

Lei 10.826/2003, art. 16, inciso IV.

Cuida-se de apelação interposta pela representante do Ministério Público contra sentença de fls. 796/801, oriunda do 5ª Vara do Júri da Comarca da Capital que, apoiada em decisão do Tribunal do Júri, julgou procedente ação penal, condenando Wallace de Jesus Barbosa a cumprir, em regime inicial fechado, vedado o recurso solto, a pena total de vinte anos, cinco meses e vinte e oito dias de reclusão, e a pagar quarenta e nove dias-multa, no piso, como incurso nos artigos 121, § 2º, incisos V e VII c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, por três vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal, artigo 180, *caput*, 311, *caput*, e 329, § 1º, todos do Código Penal, mais artigo 16, inciso IV, da Lei 10.826/2003, em razão de fatos ocorridos em 24 de março de 2022, por volta de 01h30n, na altura do nº 59 da rua Francisco Vilaça, bairro do Rio Pequeno, São Paulo, quando, em concurso com pessoa não identificada, objetivando garantir a impunidade de crime anterior, tentou matar os policiais Wesley Montalvão Rocha, Leonardo Renner Silva de Abreu e Marcio Armando Cardoso, contra eles efetuando disparos de

arma de fogo, só não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade (provocou lesão de natureza leve em um e errou o alvo no tocante a outros dois); simultaneamente, o réu e seu comparsa dirigiam veículo sabendo que se tratava de produto de crime, que estava com ordem de bloqueio nos registros da Polícia Militar, cujas placas estavam adulteradas (art. 180 e 311, do Código Penal); nas mesmas condições de tempo e lugar o réu e seu comparsa resistiram, mediante violência exercida contra os policiais já referidos, à execução de ato legal; e, por fim, nas mesmas circunstâncias fáticas já informadas, Wallace portava o revólver marca Rossi, calibre 38, com sinais individualizadores suprimidos, com dois cartuchos íntegros e três deflagrados.

Sustenta, em resumo, o Ministério Público, que a pena-base dos crimes deve ser majorada em fração maior em face de circunstâncias judiciais desfavoráveis não devidamente valorizadas (personalidade voltada para a prática de crimes, conduta social e ter cometido os crimes quando estava em gozo de regime aberto), fazendo referência ao histórico de fls. 452/495 e, especialmente ao comportamento revelado durante a prática de um roubo específico (fls. 230/240). Paralelamente, no tocante aos crimes dolosos contra a vida quer a aplicação do concurso formal imperfeito, com a somatória das penas a eles correspondentes, pois o apelado teria agido com desígnios autônomos em relação a cada vítima (fls. 812/823).

O recurso foi regularmente processado, certificado o trânsito em julgado para o réu e para a Defesa em 23/10/2024 (fl. 808), colhendo-se, na sequência, o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento, para que sejam elevadas as penas-base em relação a todos os crimes, assim como reconhecido o concurso formal impróprio nos crimes de tentativa de homicídio (fls. 874/878).

É o relatório.

Conformado o réu com a sentença, o recurso do Ministério Público objetiva a majoração das penas impostas, em dois aspectos: a) aumento da pena-base; b) reconhecimento do concurso formal imperfeito no tocante aos crimes dolosos contra a vida.

Pois bem, na origem, a pena-base de cada crime doloso contra a vida foi majorada em um oitavo por ser o réu possuidor de maus antecedentes, com referência à certidão de fls. 56/59.

De fato, os documentos de fls. 452/495, trazidos pelo Ministério Público impressionam, retratando um histórico de ocorrências que indicam constância.

Todavia, só podem ser considerados, a título de maus antecedentes, aqueles casos que resultaram condenações definitivas e anteriores aos fatos aqui apurados. E, para tanto, só as certidões consideradas pela

magistrada e as informações constantes do documento de fls. 340/343, importam.

Quanto ao roubo, grave, noticiado pelo recorrente, suas particularidades já foram consideradas por ocasião da respectiva sentença.

De qualquer forma, levando os maus antecedentes e a efetiva personalidade desajustada do réu, bem evidenciada nos autos, inclusive com o cometimento dos crimes aqui descritos quando em estava em cumprimento de outra pena, foi bastante modesta a majoração de um oitavo adotada na sentença, optando-se, agora, pelo acréscimo de um sexto.

Assim, para os crimes dolosos contra a vida, reconhecida a forma qualificada, sobre a pena mínima de doze anos, aplicada a fração de um sexto, chega-se a catorze anos de reclusão.

Preservada a majoração de um terço na segunda fase do cálculo, pela reincidência e pela segunda qualificadora, alcança-se dezoito anos e oito meses de reclusão.

Mantida, até por não ter sido impugnada, a redução máxima pela tentativa (2/3) o resultado é seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão.

Quer, o Ministério Público, como já

apontado, o reconhecimento do concurso formal imperfeito, mas, como bem registrado na sentença, os disparos foram efetuados contra as vítimas num mesmo contexto de fuga e objetivando a impunidade do crime anterior, não havendo desígnios autônomos distintos contra cada uma das vítimas que não fosse o dolo indiscriminado de matá-las, para alcançar referido intento.

A solução dada, de majoração de dois terços é razoável e está dentro dos parâmetros estabelecidos no artigo 71, parágrafo único, do Código Penal

De modo que mantida a solução da origem, sobre o montante de seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, aplicado o aumento de dois terços, chega-se a dez anos, quatro meses e treze dias de reclusão.

Para o crime de receptação, adotado o acréscimo de um sexto, a pena-base é fixada em um ano e dois meses de reclusão e onze dias-multa. No segundo estágio do cálculo, pela reincidência, incide a majoração de um sexto, chegando-se a um ano, três meses e cinco dias de reclusão e doze dia-multa.

Para o crime do artigo 311, do Código Penal, parte-se da pena-base de três anos e seis meses de reclusão e onze dias-multa. O aumento de um sexto pela reincidência resulta pena final de quatro anos e um mês de reclusão e pagamento de doze dias-multa.

No tocante ao crime de do artigo 329, § 1º do Código Penal, observados os mesmos critérios, a pena-base é fixada em um ano e dois meses de reclusão e onze dias-multa. Com o aumento de um sexto pela reincidência chega-se a um ano, três meses e cinco dias de reclusão e doze dias-multa.

E para o crime do artigo 16, inciso IV, da Lei 10826/2003, a pena-base é de três anos e seis meses de reclusão e pagamento de onze diárias, no piso. Com pena final, considerada a reincidência e o acréscimo de mais um sexto, alcança-se quatro anos e um mês de reclusão e pagamento de doze dias-multa.

A pena final, considerados todos os crimes é de vinte e um anos e vinte e três dias de reclusão mais o pagamento de quarenta e oito diárias no piso.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao apelo ministerial para elevar as penas totais do réu para vinte e um anos e vinte e três dias de reclusão mais o pagamento de quarenta e oito diárias no piso.**

**XAVIER DE SOUZA**

**Relator**